



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**Acórdão n. 159972**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0016469-36.2009.8.14.0401**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**APELANTE: P.S.P.C.E.S**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART.214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CPB (ATUAL ART. 217-A) – DA REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPROCÊDÊNCIA – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. DA REDUÇÃO DA PENA-BASE.** No presente caso, embora o magistrado de primeiro grau não tenha analisado satisfatoriamente algumas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, pesam contra o apelante, conforme restou comprovado nos autos, a sua culpabilidade reprovável, pois o crime foi praticado, diversas vezes, contra duas crianças, filhas do denunciado, que moravam com ele e que possuíam, à época, apenas 6 e 8 anos de idade. Assim, especialmente considerando a pequena idade de ambas as crianças, entendo que o apelante agiu com culpabilidade exacerbada. Destarte, o Juiz prolatou a sentença condenatória de forma razoável, fixando a pena-base em patamar próximo ao mínimo legal, 7 anos, uma vez que basta uma única circunstância judicial desfavorável ao agente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo previsto em lei. Ora, se as circunstâncias não são



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

favoráveis ao apelante em sua totalidade, não há como fixar a pena-base no mínimo legal.

2. Por último, cabível a execução provisória da pena, com fundamento na **garantia da ordem pública**, vez que além de estar cabalmente comprovada a prática criminosa, a **periculosidade do agente**, evidenciada pelo *modus operandi* e a **gravidade em concreto do crime**, devidamente expostos na parte da fundamentação deste julgado e por tudo mais que consta dos autos, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena. (Precedente STF)
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar.

Belém, 24 de maio de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**R E L A T Ó R I O**

**P.S.P.C.E.S.**, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 24 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, “a” (atual art. 217-A do CP) e arts. 71 e 69, todos do CP, interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, objetivando a sua reforma.

Pleiteia o apelante, em síntese, a redução da pena-base fixada pelo júízo sentenciante, uma vez que nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal pode ser considerada desfavorável ao recorrente.

Em contrarrazões, às fls. 273-278, o recorrido afirma que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma razoável, razão pela qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, às fls. 286-289, o *custos legis* opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório. À d. revisão.

**V O T O**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

**DOS FATOS**

Consta da peça acusatória, em síntese, que, por reiteradas vezes, o denunciado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal nas suas duas filhas, V.P.S.P.S e P.P.S.S, com 8 e 6 anos respectivamente.

Desse modo, a magistrada de 1º grau, entendendo estar comprovado a conduta criminosa, bem como, aplicando o concurso continuado e material de crimes, já que praticado diversas vezes contra duas vítimas diferentes, condenou o denunciado, ora apelante, à pena definitiva de 24 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do antigo art. 214 c/c art. 224, alínea “a”, do CPB (atual art. 217-A), a ser cumprida em regime inicial fechado. Ademais, concedeu o direito ao condenado de recorrer em liberdade.

Eis a suma dos fatos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**DA REDUÇÃO DA PENA-BASE**

Requer o recorrente, a fixação da sua pena-base no mínimo legal, vez que não há nenhuma circunstância judicial que possa ser considerada desfavorável ao mesmo.

Inicialmente, registro que o apelante foi condenado pela prática do crime dos arts. 214 c/c 224, alínea “a”, do CPB (atual art. 217-A do CPB), cuja pena em abstrato era de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

Como é de sabença geral, o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, sendo, portanto, a dosimetria da pena matéria sujeita à discricionariedade regrada do julgador, cabendo a ele, mais próximo dos fatos e das provas, visando a prevenção e a reprovação da infração penal, e ainda, respaldando-se no art. 59, do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos.

No presente caso, embora o magistrado de primeiro grau não tenha analisado satisfatoriamente algumas das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, pesam contra o apelante, conforme restou comprovado nos autos, a sua culpabilidade reprovável, pois o crime foi praticado, diversas vezes, contra duas crianças,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

filhas do denunciado, que moravam com ele e que possuíam, à época, apenas 6 e 8 anos de idade. Assim, especialmente considerando a pequena idade de ambas as crianças, entendo que o apelante agiu com culpabilidade exacerbada.

Destarte, o Juiz prolatou a sentença condenatória de forma razoável, fixando a pena-base em patamar próximo ao mínimo legal, 7 anos, uma vez que basta uma única circunstância judicial desfavorável ao agente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo previsto em lei. Ora, se as circunstâncias não são favoráveis ao apelante em sua totalidade, não há como fixar a pena-base no mínimo legal.

Esse é o entendimento da **jurisprudência pátria**:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**peçoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos.** Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)”

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO. [...] **4. É pacífica a orientação deste Tribunal Superior, no sentido que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.** [...] 7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 197.744/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)”

“HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

APELAÇÃO EM WRIT ANTERIOR. IMPEDIMENTO DOS MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO POSTERIOR. UTILIZAÇÃO NA CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. **1. (omissis). 2. (omissis). 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 4. Na hipótese, foram valoradas negativamente a culpabilidade do agente, as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime. Assim, não há falar em constrangimento ilegal. 5. (omissis). 6. (omissis).** (STJ, HC 155103/SP, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, publicado DJe 29/11/2010).”

Por último, determino a execução provisória da pena, com fundamento na **garantia da ordem pública**, vez que além de estar cabalmente comprovada a prática criminosa, a **periculosidade do agente**, evidenciada pelo *modus operandi* e a **gravidade em concreto do crime**, devidamente expostos na parte da fundamentação deste julgado e por tudo mais que consta dos autos, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena.

Outrossim, destaco, ainda, que, recentemente, no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que “a execução provisória de acórdão





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

*penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”.*  
Com outras palavras, havendo acórdão condenatório proferido em grau de apelação, torna-se possível à execução provisória do julgado.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos, e determinando a expedição de mandado de prisão para ter início a execução imediata da penalidade aplicada ao apelante.

É como voto.

Belém, 24 de maio de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator